

PROCESSO CEE N° 1202/80 (PROC. DRL/BAURU N° 734/80)
INTERESSADO : ESCOLA DE ENSINO SUPLETIVO "REAL- 1° 2° GRAU/DUARTINA
(ORGANIZAÇÃO REAL DE ENSINO S/C LTDA)

ASSUNTO : Convalidação da matrícula do aluno JOSÉ APARECIDO ANZO-
LIM, realizada em Curso Supletivo, em idade legal

RELATOR : Cons. Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos

PARECER CEE N° 1 6 3 1 / 8 0 CSPG. Aprov. em 1 5 / 1 0 / 8 0

1. HISTÓRICO:

- 1.1 A Sra. Diretora da Escola de Ensino Supletivo "Real" 1° e 2° Graus, de Duartina, mantida pela Organização Real de Ensino S/O Ltda, requer a convalidação da matrícula, no semestre correspondente à 6ª série do Curso Supletivo - modalidade suplência, de 1° grau, daquela escola, do aluno JOSÉ APARECIDO ANZOLIN, nascido a 09/05/64, visando à regularização da vida escolar do mesmo, (fls. 2).
- 1.2 Por ocasião do reconhecimento da escola requerente, os srs. supervisoras, submetendo à inspeção todos os prontuários dos alunos matriculados na mesma, constataram ter o aluno citado a idade de 14 anos, um mês e 25 dias, à época do encerramento das matrículas (04 de agosto de 1978), e não 14 anos e 06 meses, conforme preceitua o Artigo 8º, alínea "c", 2º; letra "a" da Deliberação CEE n° 14/73, no caso.
- 1.3 Em seu ofício a Sra. Diretora procurou explicar os fatos da matrícula irregular, salientando não ter a direção agido com má fé, mas tratar-se de um equívoco.
- 1.4 Corre ainda notar que o aluno em questão foi reprovado, por aproveitamento deficiente na 8ª série, cursada no 2º semestre de 1979, adequando sua idade à faixa etária estabelecida para a conclusão do curso.
- 1.5 As autoridades pré-opinantes. foram unânimes em propor a convalidação da matrícula do aluno JOSÉ APARECIDO ANZOLIN, no semestre correspondente à 6ª série do 1º Grau do curso supletivo, modalidade suplência, da EES Real- 1º a 2º Graus, de Duartina.
- 1.6 O expediente deu entrada neste Conselho, via Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 Verso o presente processo sobre pedido de regularização de vias escolar de JOSÉ APARECIDO ANZOLIN, em virtude de ter-se o mesmo matriculado na 6ª série do Curso Supletivo do 1º Grau na Escola de Ensino Supletivo Real - 1º e 2º Graus, de Duartina, sem ter atingido a idade mínima legal exigida.
O aluno contava na época do encerramento da matrícula (04 do agosto de 1978) 14 anos, 01 mês e 25 dias.
- 2.2 A petição em tela encontra amparo legal na Lei Federal 549/71, Deliberação CEE n° 14/73 e 31/75 e Deliberação CEE da a 12/10/73.
- 2.3 Considera-se que o aluno em questão, como foi mencionado, já atingiu a faixa etária adequada, uma vez que ficou retido um semestre na 8ª série.
- 2.4 Em situações assemelhadas este Conselho tem-se manifestado favoravelmente à regularização da vida escolar do aluno, convalidando, sua matrícula, os atos escolares posteriormente praticados.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de JOSÉ APARECIDO ANZOLIN, na 6ª série do Curso Supletivo - modalidade "Suplência", bem como os atos escolares subsequentes praticados.

São Paulo, 24 de setembro de 1980

a) Cons. Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gerson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Noves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de setembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente